



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505177-71.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para readequar as penas impostas ao réu Celso Augusto de Oliveira, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9371

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1505177-71.2021.8.26.0344

Apelante: Celso Augusto de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Depoimento em harmonia com o conjunto probatório. Édito condenatório mantido. Dosimetria. Maus antecedentes ostentados pelo apelante que impõem o recrudesimento da pena-base. Reconhecimento da confissão espontânea e compensação integral com a agravante de reincidência. Reprimenda readequada. Regime semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Celso Augusto de Oliveira contra a r. sentença (fls. 170/178), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 199/209), pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a integral compensação com a circunstância agravante da reincidência e a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 214/219), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

providimento do apelo (fls. 227/232).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que **CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA** foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque segundo consta na denúncia, no dia 7 de junho de 2021, por volta das 15h23min, na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.143, na Cidade e Comarca de Marília, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 60 (sessenta) pedaços de barras de ferro 3/8, avaliadas às fls. 40 em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencentes a Gilson César Augusto da Silva.

Segundo se apurou, “(...) *nas circunstâncias de tempo e local acima, o denunciado, aproveitando-se da ausência de pessoas, ingressou na obra ali existente e de lá subtraiu os 60 (sessenta) pedaços de barras de ferro.*

Em seguida, o indiciado deixou o local levando consigo a res em uma carriola, porém, após aproximadamente 350 metros, foi surpreendido e detido por policiais militares.

A detenção ocorreu a partir de informações recebidas pela Polícia Militar, de que pessoa do sexo masculino, de cor parda, trajando camiseta na cor cinza, bermuda e chinelo, estaria realizando o furto.

Abordado, o denunciado confessou a subtração (fl. 06). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de furto imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 3), termos de depoimento e declarações (fls. 4/5, 6 e 7), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de entrega (fls. 15), auto de avaliação (fls. 40), relatório final (fls. 41/42), bem como pelas demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas por Gilson César Augusto da Silva e Diogo Siqueira

Pereira, vítima e representante da empresa vítima respectivamente, e pela testemunha Rafael Ribeiro Fazolin, policial militar responsável pela prisão em flagrante do réu (fls. 4/5, 7 e 147/154 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo pela douta Magistrada sentenciante (fls. 170/172), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A vítima **Gilson César Augusto de Silva** não foi ouvida na fase policial. Em **juízo**, disse que não presenciou os fatos, porém, no dia seguinte, recebeu informação da polícia civil sobre o furto e a prisão do furtador, o qual foi detido a alguns quarteirões do local em que o crime ocorreu (aproximadamente 350 metros). Declarou que quem acompanhou a ocorrência na delegacia foi o construtor, Diogo Siqueira Pereira. Confirmou que o acusado furtou 60 barras de ferro de sua obra.*

*A testemunha **Diogo Siqueira Pereira**, ouvida na fase inquisitiva (p. 7), relatou, *ipsis litteris*, que trabalha como construtor em uma obra (barracão) localizada na Avenida das Esmeraldas, numeral 3143, de propriedade de Gilson César Augusto da Silva, que está em fase de alvenaria e na data de 07/06/2021, por volta das 16:00 horas, tomou conhecimento que uma pessoa do sexo masculino, posteriormente identificada como Celso Augusto de Oliveira, adentrou na construção que não possui portas e muros e subtraiu do local barras de ferro que estavam guardadas no chão. Diante disso, o declarante se dirigiu até a referida construção onde constatou que 60 barras de ferro 3/8 que medem aproximadamente 3 metros de comprimento cada que estavam no chão e estão avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) foram subtraídos do local. Alega o declarante que se dirigiu até a rua Ari Domingues e defronte a Marigelo, localizou uma carriola contendo as 60 barras de ferro que foram subtraídas da obra. que o declarante não sabe informar se a carriola utilizada para transportar as barras de ferro eram de propriedade da obra. Que o*

declarante recebeu as 60 barras de ferro localizadas mediante auto próprio. Em juízo, confirmou integralmente a versão apresentada na fase policial. Acrescentou que, na data dos fatos, o dia estava chuvoso e, por isso, os pedreiros não foram trabalhar, ou seja, não havia ninguém na obra. No período da tarde, recebeu a ligação de policiais militares informando que um indivíduo subtraía barras de ferro da obra da vítima. Contou que se dirigiu até o local, pegou os ferros e devolveu à obra. Após, foi até a delegacia registrar a ocorrência. Respondeu que não viu a pessoa que subtraiu os objetos, pois apenas conversou com os policiais.

*A **testemunha Rafael Ribeiro Fazolin**, Policial Militar, ouvida na fase inquisitiva (p. 4/5), relatou, *ipsis litteris*, que estava de serviço em companhia da colega de farda Jaqueline quando por volta das 15:23 horas, foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de furto em andamento. Diante da solicitação se dirigiram até a construção localizada na Avenida das Esmeraldas, numeral 3143, onde tomaram conhecimento que uma pessoa do sexo masculino, de cor parda, trajando camiseta na cor cinza, bermuda e chinelo, adentrou ao local que estava sem ninguém com uma carriola e logo após, saiu levando várias barras de ferro da obra tomando rumo sentido a rodoviária. Informa que saíram diligências e na Rua Ari Domingues, defronte a Marigelo que fica há aproximadamente 350 metros de distância da obra, localizaram uma carriola contendo 60 barras de ferro de 3/8 medindo aprox. 3 metros de comprimento cada e logo a frente, há 50 metros de distância, avistaram a pessoa de nome CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA, de cor parda, trajando camiseta na cor cinza, bermuda e chinelo, correndo sentido a passarela da Rodovia SP 294, ocasião em que foi abordado e prontamente confessou que adentrou a obra localizada na Avenida das Esmeraldas, de onde subtraiu as barras de ferro que foram localizadas na carriola que é de sua propriedade. Informa que o construtor da obra de nome*

DIOGO SIQUEIRA PEREIRA se apresentou e reconheceu as 60 barras de ferro de 3/8 que medem aprox. 3 metros cada e estão avaliadas em R\$600,00 como sendo da obra localizada na Avenida das Esmeraldas, numeral 3143 e estavam no chão, não havendo qualquer tipo de arrombamento ou escalada para a subtração do objeto. Em juízo, corroborou na íntegra a versão apresentada em solo policial. Declarou que, acionamento via Copom, ele e a colega da farda Jaqueline foram informados por transeuntes do local que um indivíduo trajando camiseta cinza, bermuda e chinelo, havia ingressado na obra e saído com barras de ferro em um 'carrinho de mão', seguindo rumo à rodoviária. Após, conseguiram avistar e abordar o acusado, que logo confessou o delito. (...)”

Bem-marcado, portanto, o elemento normativo. Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: “DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, como incursa no art. 155, caput, do CP, por ter subtraído aparelho celular pertencente à vítima. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da prestação pecuniária. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de importante valor probatório, consoante entendimento da jurisprudência pátria**

(STJ. AgRg no AREsp nº 1.250.627/SC). 5. Preservada a pena restritiva de direito, pois imposta nos termos do artigo 45, § 1º, CP.

6. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500478-43.2022.8.26.0266; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n.)

Ademais, o fato de a testemunhas ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente desta C. Corte: APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, **o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória**. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018).

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento de agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

O policial militar descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do recorrente.

Outrossim, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção da Magistrada.

Por sua vez, o apelante, na fase policial (fls. 8) confessou a autoria dizendo “ *que realmente adentrou na construção e pegou várias barras de ferro e que pretendia revendê-las posteriormente num ferro velho. Alegou ainda que está desempregado e precisava levantar um dinheiro. Indagado disse que desconhece quem seria o proprietário da obra e que está arrependido do que fez. Alega que não sofreu nenhum tipo de violência ou ameaça por parte dos policiais militares que o deteve momentos depois da subtração, nada tendo a reclamar dos mesmos. Alega que já foi preso e processado pela prática de latrocínio, estando atualmente em gozo de livramento condicional.*”. Em **juízo**, não atendendo ao chamamento judicial, tornou-se revel (fls. 147).

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações da vítima e de seu representante e o depoimento da testemunha policial foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, notadamente a confissão extrajudicial do réu, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao apelante.

Dessarte, presentes todos os elementos descritivos do tipo penal

incriminador do artigo 155, *caput* do Código Penal, o *animus furandi*, pelo *modus operandi*, e o *animus rem sibi habendi*, na ausência de justificativa ou dirimente, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MM.^a Juíza *a quo*, valorando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 140/144), exasperou o mínimo legal em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse ponto, razão não assiste a d. Defesa quando requer a especificação da condenação relativa aos maus antecedentes, haja vista que da consulta da certidão de distribuição criminal indicada pela MM.^a Juíza, extraem-se diversas condenações aptas a gerarem maus antecedentes à saber: (Processos n.^{os} 0002432-66.2000.8.26.0042; 0002552-41.2002.8.26.0042; 0002874-61.2002.8.26.0042, 0003015-80.2002.8.26.0042 e 1503605-17.2020.8.26.0344), sendo suficiente apenas uma delas para ensejar o recrudesimento.

Ademais, não se olvide, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à basilar, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, não verificadas circunstâncias atenuantes, diante reincidência ostentada pelo réu (fls. 55/57 – Processo 427/2000 – pena julgada extinta em 06/04/2018), a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze)

dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Neste tópico, razão assiste a i. Defesa, haja vista que a confissão do apelante foi de fundamental importância para o decreto condenatório, pois em harmonia com os demais elementos de prova produzidos durante a instrução criminal.

Assim, acompanhando as decisões dos Tribunais Superiores, o réu faz jus à integral compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inteligência do tema repetitivo n.º 585, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornando-se as penas estabelecidas ao apelante na primeira fase da dosimetria.

Neste sentido já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência das acusadas. Pleitos de anulação da sentença por cerceamento de defesa, absolvição e abrandamento da pena. Parcial cabimento. Preliminar rejeitada. Inexistência de fundada dúvida acerca da integridade mental do acusado que afasta a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Mérito. Autoria e materialidade delitivas satisfatoriamente comprovadas. Discrepância manifesta entre as versões ofertadas pelas acusadas, em solo policial e em juízo. Validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uniformes entre si e coesos ao acervo probatório. Condenação de rigor. Reprimendas que comportam reparo. Exasperação da pena-base idoneamente fundamentada. Reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, quanto à ré Emily, e da atenuante concernente à confissão, quanto à ré Daiane. **Compensação integral da agravante atinente à reincidência específica com a atenuante relativa à confissão espontânea. Inteligência da Tese Repetitiva 585 fixada pelo STJ.** Regime inicial fechado mantido. Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500344-04.2024.8.26.0603;

Relatora: Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. CAPTURA EM FLAGRANTE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER UM DO POVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE E CONDENADO A PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cadeia de custódia foi inteiramente preservada, garantindo-se a documentação da história cronológica e a rastreabilidade dos vestígios coletados, inexistindo prova alguma que autorize conclusão em sentido contrário. 2. A legislação autoriza expressamente que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional, nos termos do art. 301, CPP. Portanto, afigura-se absolutamente legítima a atuação dos guardas civis municipais que procederam à prisão em flagrante delito do apelante (STJ. HC n. 471229/SP; AgRg no HC n. 810.514/SP; RHC 20.714/SP). 3. Além disso, as Guardas Civis Municipais foram inseridas no rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 2º, VII da Lei nº 13.675/18) e são importantíssimas no combate à criminalidade, não se justificando uma atuação separada e estanque

de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais, pois todas fazem parte do SUSP (STF. ADPF 995). 4. Preliminares rejeitadas. 5. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 6. A palavra dos guardas civis municipais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). 7. **A agravante da reincidência deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, quando seja proveniente de um único processo criminal** (STJ. HC n. 445.194/SP. AgRg no REsp n. 2.014.352/MG). 8. O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao réu que é reincidente e condenado a pena superior a quatro anos de reclusão (STJ. AgRg no HC n. 677.691/SP), sendo inaplicável a exceção jurisprudencial contida na S269/STJ. 9. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501380-17.2023.8.26.0571; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 g.n.)

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, eleito o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, destacando-se os maus antecedentes e a reincidência ostentados pelo réu, a inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do mesmo diploma legal, bem como a concessão de *sursis*, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Muito embora o crime de furto seja delito que, em tese, autoriza a fixação de regime mais brando para iniciar o cumprimento da reprimenda imposta, é possível a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias do caso

indicarem sua necessidade.

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, devendo cumprir mais uma etapa para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal.

Diante de tais considerações, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para **readequar as penas** impostas ao réu **Celso Augusto de Oliveira**, para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator